

**PROJETO DE LEI N° , DE 2007
(Do Sr. Deputado Valdir Colatto)**

Dá nova redação ao § 3º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que “altera dispositivos das Leis nºs 8.112 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25

.....
§ 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social, na redação original de seu artigo 25, estabeleceu contribuição incidente sobre a folha de salários de todos os empregadores urbanos e rurais, pessoas físicas e jurídicas, e contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção apenas do segurado especial, ou seja, aquele que exerce a atividade rural, em regime de economia familiar, em conformidade com o § 8º do art. 195 da Constituição Federal.

Posteriormente, a Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, ao alterar o art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, substituiu a contribuição do empregador rural, pessoa física, incidente sobre a folha de salários por contribuição calculada sobre a receita bruta da comercialização da produção e, mediante acréscimo de § 4º ao referido artigo, qualificou modalidades da produção rural como não integrantes da

base de cálculo dessa contribuição, entre outras “.....o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira.....”.

Por força do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o empregador rural, pessoa jurídica, também teve a folha de salários como base de incidência da contribuição previdenciária substituída pela receita bruta da comercialização da produção. Este procedimento alcançou as agroindústrias, no que se refere à folha de salários de sua parte agrícola, devendo a contribuição ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, a preço de mercado (§ 2º). Além disso, estendeu a esas empresas rurais as exclusões da base de cálculo da contribuição, já previstas para os empregadores rurais e segurados especiais (§ 3º).

A declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, pelo Supremo Tribunal Federal, em 18.12.1996, implicou, para as agroindústrias, o restabelecimento da contribuição incidente sobre a folha de salários, o que as beneficiou, pois são altamente mecanizadas.

Entretanto, o art. 7º da Lei nº 9.528, de 1997, ao dar nova redação ao § 3º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, eliminou o direito do empregador rural, pessoa jurídica, às exclusões da base de cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização, discriminando-o em relação aos demais produtores de um mesmo setor. No que tange, por exemplo, à avicultura, esse dispositivo legal implicou a divisão da estrutura da produção de pintos de corte em três segmentos:

- produtor rural, pessoa física, que é isento de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção e representa 10% (dez por cento) dos produtores do setor;
- produtor rural, pessoa jurídica, que contribui com 2,5 (dois inteiros e cinco décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta da comercialização de sua produção e responde por 70% (setenta por cento) dos produtores e;
- agroindústria, que contribui sobre a folha de salários e representa 20% (vinte por cento) dos produtores.

Assim, em função da taxação previdenciária sobre o faturamento do referido empregador rural, pessoa jurídica, seu produto final tem um custo superior ao dos demais produtores do setor, o que lhe retira a capacidade de concorrência em um mercado altamente competitivo e, consequentemente, o levará ao encerramento de sua atividade produtiva. Observe-se que esse segmento, representado por pequenas e médias empresas, caracteriza-se pela utilização intensiva de mão-de-obra permanente.

Dessa forma, visando a manutenção da oferta de alimentos desse setor e de milhares de empregos rurais, propomos seja restabelecido para o empregador rural, pessoa jurídica, o benefício ora limitado ao produtor rural, pessoa física, mediante nova redação ao § 3º do art. 25 da Lei nº 8.870 de 1994.

Revele-se que essa medida, tal como proposta, não se restringe à avicultura, estendendo-se também à produção rural para plantio ou reflorestamento; a setores da produção animal destinada à reprodução, como pecuária e a suinocultura, e à produção de sementes e mudas.

Ante ao exposto, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2007.

Deputado Valdir Colatto